

Processo nº. **0001505-06.2011.815.0371**

	ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete do Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
--	--

Decisão Monocrática (Terminativa)

Remessa Oficial – nº. 0001505-06.2011.815.0371

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Promovente: Alberto José de Sousa – Adv.: Lincon Bezerra de Abrantes.

Promovido: Município de Sousa, representado por seu Procurador Eduardo Henrique Jacome e Silva.

Remetente: Juízo de direito da 4ª Vara de Sousa.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO SUMULADO POR ESTE COLENDO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA EDITADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA PARA IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

-"O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer".

Relatório

Trata-se de Remessa Oficial oriunda da sentença de fls. 213/217, através da qual o Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa-PB, julgou parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para

condenar o Município a pagar ao promovente o adicional de insalubridade, a partir de 30/08/2011, no percentual de 20%.

Não houve apresentação de recurso voluntário.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito. (fls. 242/244)

É o relatório.

DECIDO

A questão controvertida trazida a estes autos diz respeito a possibilidade ou não de pagamento de adicional de insalubridade ao promovente que trabalhava como Agente Comunitário de Saúde, quando na época, não existia Lei Municipal sobre a matéria, asseverando o Autor que somente em 31/08/2011, com a edição da Lei Municipal 082/2011, surgiu a lei instituidora.

O Estatuto do Servidor Público Municipal, (Lei nº 082/2011) disciplina o seguinte:

“Art. 65. Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.”

“Art. 66. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, que a lei o definirá.”

Isto posto, percebe-se que razão não assiste ao Autor, pois a Lei Municipal, trata de insalubridade direcionada de forma genérica

a todos os servidores, sem elencar especificamente a categoria de Agente Comunitário de Saúde.

Nesse prisma, Insta salientar sobre o tema que, em razão da divergência ocorrida nos Órgãos Fracionários deste Egrégio Tribunal Paraibano, quanto à concessão ou não do aludido benefício aos agentes comunitários de saúde, tendo em vista, a existência ou não de norma local regulamentadora, fora julgado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, em 24 de março de 2014, pelo Tribunal Pleno, cuja relatoria coube ao Exmo. Des. José Ricardo Porto, restando decidido, por maioria absoluta, que ausente a comprovação da existência de disposição legal que conceda o benefício, este não poderá ser concedido, "in verbis":

*"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIVERGÊNCIAS QUANTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DA CORTE ESTADUAL. RECEBIMENTO CONDICIONADO À **EXISTÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA PARA AQUELA CATEGORIA.** VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL PARAIBANO. RECONHECIMENTO. EDIÇÃO DE SÚMULA.*

– Os artigos 476 a 479, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 294 a 300, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, disciplinam e fundamentam o incidente de uniformização de jurisprudência, o qual objetiva sanar as divergências existentes entre os diversos órgãos fracionários da respectiva Corte.

*– **A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal do entre ao qual pertençam, assegurando ao Agente Comunitários de Saúde a***

percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento.

– Nos termos do § 1º, do art. 294, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça paraibano, ocorrendo julgamento tomado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal em incidente de uniformização de jurisprudência, tal deliberação plenária será objeto de súmula. (grifo nosso)“.

Pois bem, com o aludido julgamento do incidente de uniformização, nova súmula será editada, com a seguinte redação:

“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”.

Assim, a concessão do benefício (adicional de insalubridade) aos agentes comunitários de saúde apenas se dará quando existir expressa previsão legal e local neste sentido.

Na hipótese em liça, não se vislumbra a existência de norma local regulamentadora para concessão do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde.

Ante o exposto, com espeque no art. 557, §1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL**, para reformar a sentença objurgada, no sentido de julgar totalmente improcedente o pedido de adicional de insalubridade, em conformidade com o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, julgado em 24 de março de 2014, pelo Tribunal Pleno.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de outubro de 2014.

Dra. Vanda Elizabeth Marinho

- Juíza Convocada -

AL